



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.116659-0/001



2021002143800

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV  
Nº 1.0000.21.116659-0/001  
AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

19ª CÂMARA CÍVEL  
BARBACENA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO PIEDADE DO RIO  
GRANDE

**DECISÃO**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a r. decisão da lavra do MM. Juiz Alexandre Vernaque Soares, da 3ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude de Barbacena, que, nos autos de ação civil pública ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO PIEDADE DO RIO GRANDE, indeferiu a liminar, nos termos seguintes:

É certo que a Lei nº 13.987/2020 modificou a Lei nº 11.947/2009 para permitir a entrega dos produtos da alimentação escolar diretamente aos estudantes e suas famílias durante o período da situação de emergência no país.  
Dispõe a referida lei:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica **autorizada**, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a **distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados**, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.116659-0/001

---

O ato normativo somente autoriza que essa distribuição em localidades em que haja suspensão das aulas. Caso contrário, a alimentação escolar deve ser ofertada nas próprias unidades de ensino. A extensa documentação juntada com a manifestação do Município demonstra o fornecimento de alimentação do ano de 2020.

Com relação ao ano de 2021 o ID 3684758006 foram juntadas notas de empenho de aquisição de alimentos pela Secretaria de Educação do Município, sem comprovação da disponibilização dos kits alimentares para os familiares dos alunos, situação bem apontada pelo Ministério Público.

Não custa registrar que a norma **autoriza e não obriga** a doação dos gêneros alimentícios, haja vista que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e deve haver rigoroso controle das verbas públicas, principalmente estas, destinadas à alimentação de crianças e adolescentes que, muito das vezes, vivem em situação de vulnerabilidade social.

As verbas do PNAE estão sujeitas à prestação de contas, de modo que compete ao Município, caso opte pela distribuição dos gêneros alimentícios, adotar rigoroso controle de contas, para prestar contas à União.

Sobre a concessão de tutelas de urgência em processos envolvendo direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe o art. 213 da Lei nº 8.069/90:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de **obrigação de fazer ou não fazer**, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º **Sendo relevante o fundamento da demanda** e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu. § 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver



Nº 1.0000.21.116659-0/001

configurado o descumprimento. Destarte, a meu sentir, ausente o relevante fundamento da demanda.

Embora me solidarize com alunos da rede municipal em situação de vulnerabilidade social, verifico que **inexiste obrigação do Município em disponibilizar a alimentação escolar**, haja vista que a norma em que se sustenta o pedido inicial **'autoriza'** e **não 'obriga'** o Município a disponibilizar aos familiares dos alunos os alimentos adquiridos com verbas da União. Nesse sentido, restou decidido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADESÃO DE MUNICÍPIO AO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - LEI ESTADUAL 21.777/15 - ATRASO NOS REPASSES - DENÚNCIA DO TERMO DE ADESÃO - MEDIDA LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Na ação civil pública que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, sendo relevante o fundamento da demanda (fumus boni juris) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia. **Ausente prova suficiente que confira relevância aos fundamentos do pedido liminar, o indeferimento é medida que se impõe.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0074.18.001242-4/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2019, publicação da súmula em 30/01/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLÍTICA DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. LEI Nº 8.069/1990. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RISCO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese a especial proteção dada pelo ordenamento jurídico aos direitos das crianças e dos adolescentes, ao Judiciário não é dado imiscuir-se na alocação de recursos públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0453.18.003347-5/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2020, publicação da súmula em 28/05/2020)

Como frisado na ementa do acórdão acima transcrito, em que pese os princípios proteção integral e prioridade absoluta, não compete ao Poder Judiciário,



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.116659-0/001

salvo em casos excepcionais, determinar a implementação de políticas públicas, sujeitas à discricionariedade do administrador, tal como se pretende na exordial. Também, por cautela, tenho como prematuro, no momento, a extinção do processo por ausência de interesse de agir, até que ao menos o Município apresente sua defesa formal nos autos. Isso posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**" (evento 59)

A Agravante irressignou-se contra a decisão que indeferiu a liminar que visava compelir o Município Piedade do Rio Grande a dar continuidade ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública de ensino municipal.

Expôs que o direito à alimentação adequada está estampado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e em diplomas congêneres.

Advogou que o dever do Estado compreende todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Alertou que a Lei nº 13.987/2020 autorizou, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas de educação básica.

Defendeu que a obrigação de prestar alimentos não se alterou pela suspensão das aulas presenciais, mudando-se apenas a forma de executá-la.

Asseverou que a conduta omissiva da pessoa política municipal é ilegal, autorizando o controle judicial.

Requeru a antecipação da tutela recursal, para determinar que *"inobstante a 'Onda' em que estiver o Município agravado, imposta ou não pelo Programa Minas Consciente, que no prazo de 05 (cinco) dias, sem ônus ao beneficiário, forneça alimentação escolar a todos os*



Nº 1.0000.21.116659-0/001

*alunos da rede de ensino pública municipal (crianças e adolescentes), informando nos autos sobre o conteúdo dos Kits entregues; que a regularidade do fornecimento da alimentação escolar seja feita com prazo não superior a 30 dias da data da primeira entrega; que seja remetido, com a alimentação escolar, um panfleto explicando medidas de higienização dos alimentos e embalagens e a forma correta de higienização das mãos, preferencialmente com desenhos ilustrativos; que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício, com controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado”.*

Pedi, ao final, a confirmação da tutela.

Recurso sem preparo.

Os autos vieram-me conclusos, em 29/06/2021.

É o relatório, na essência.

Nos termos do art. 1.019 do CPC/15, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Os requisitos para a antecipação de tutela recursal variam em razão da espécie de providência que se busca antecipar.

Em linhas gerais, a antecipação da tutela será viabilizada quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora, ressalvando-se a hipótese de tutela de evidência, que poderá ser concedida independentemente da demonstração de urgência (art. 300 e 311 do CPC).

Trata-se de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra o Município Piedade do Rio Grande.

Em caráter liminar, requereu que o ente municipal assegurasse o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública de



Nº 1.0000.21.116659-0/001

ensino municipal, afetados pela suspensão das aulas presenciais, por força da pandemia do covid-19.

A Lei nº 13.987/2020 modificou a Lei nº 11.947/2009, permitindo o fornecimento de alimentação escolar diretamente aos estudantes e as suas famílias, durante o período de suspensão das aulas, por força da pandemia provocada pela covid-19:

**“Art. 21-A.** Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, **a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados**, com acompanhamento pelo CAE, **dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.**”

A Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, disciplinou a matéria, dispondo sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de excepcionalidade sanitária

**“Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus - Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.**

**Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.**

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.116659-0/001

---

faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.

§ 2º O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

§ 3º A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da agricultura familiar o adiamento da entrega dos gêneros alimentícios perecíveis para o reinício das aulas.

Art. 3º A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.

§ 1º Recomenda-se a entrega dos kits diretamente na casa dos estudantes ou que somente um membro da família se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.

§ 2º Havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante, observados os cuidados para evitar o contágio do novo coronavírus - Covid-19.

§ 4º Recomenda-se que sejam incluídos na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia.

§ 5º A Entidade Executora - EEx deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Art. 4º O fornecimento semanal de porções de frutas in natura e de hortaliças deverá ser mantido, sempre que possível.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.116659-0/001

Art. 5º Sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local.

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios adquiridos diretamente dos agricultores familiares e suas organizações, identificadas com as Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-PRONAF, físicas e jurídicas, poderá ser realizada por procedimento de maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios online.

§ 2º No caso da aquisição por meio eletrônico, a documentação para habilitação das propostas, bem como o projeto de venda e seus anexos, e também contratos de compra e venda poderão ser encaminhados às Entidades Executoras de forma digitalizada, sendo esses documentos válidos para participação na chamada pública, desde que previstos no edital e registrados no processo.

§ 3º A Entidade Executora deverá disponibilizar um endereço eletrônico no edital de chamada pública para envio da documentação e habilitação dos interessados.

§ 4º Os projetos de compra e venda recebidos pela Entidade Executora serão analisados por uma comissão de chamada pública, independentemente da presença dos interessados.

§ 5º No caso de ausência dos interessados, a Comissão deverá fornecer a todos os participantes a ata de análise e resultados das propostas vencedoras.

§ 6º A Entidade Executora poderá criar mecanismos necessários para que os agricultores familiares e/ou suas organizações participem da análise por meio de videoconferência, quando houver possibilidade.

§ 7º O local e a periodicidade de entrega dos alimentos deverão ser definidos pela Entidade Executora e descritos na chamada pública.

§ 8º Os resultados da chamada pública deverão ser publicados em imprensa oficial e outros meios de comunicação.

Art. 6º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorrerá nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Art. 7º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo existente na conta do PNAE em 31 de dezembro poderá exceder ao limite de reprogramação previsto na alínea "a" do inciso XX do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 2013.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.116659-0/001

Art. 8º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as Entidades Executoras que estão operando por meio da Conta Cartão PNAE poderão efetuar transferência eletrônica para o pagamento do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo as respectivas cooperativas.

Art. 9º Os recursos repassados pelo FNDE às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, nos termos tratados nesta Resolução, serão computados junto aos repasses regulares do exercício de 2020, para efeitos de prestação de contas, a ser realizada no ano subsequente, conforme as regras vigentes do Programa.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (GN)

Segundo o art. 2º do ato normativo, os estados, os municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

A Promotora de Justiça, belª Giovana Araújo da Cruz, em seu parecer, apurou que o Município Piedade do Rio Grande, até 12/06/2021, recebeu cerca de R\$ 21.594,00 vinculados ao PNAE (evento 55).

Conforme informações obtidas pela Defensora Pública, belª Darcilene da Consolação Neves Pereira, em diligente trabalho conduzido extrajudicialmente, a rede pública de ensino municipal é constituída por 3 escolas, com aproximadamente 364 alunos (evento 8).

Além disso, segundo informações obtidas da própria Prefeitura Municipal de Piedade do Rio Grande, “a *licitação para aquisição dos gêneros alimentícios para merenda escolar está ocorrendo na forma de pregão eletrônico estando na fase de julgamento de proposta, com previsão de ser concluída quinta feira, dia 22 de abril de 2021 (...)*” (evento 8)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.116659-0/001

Em contestação, nota-se que o ente municipal documentou a entrega de kits de gêneros alimentícios ao longo do ano de 2020, com fundamento na mesma Lei nº 13.987/2020 (eventos 26/37).

Da Ata de Reunião do Conselho de Alimentação Escolar datada de 16/12/2020, extrai-se o dado de que naquele ano foram entregues um total de 1.300 kits de merenda, totalizando o valor de R\$ 23.963,52 (evento 25).

Na reunião ocorrida em 9/04/2021, relatou-se que entre fevereiro e março de 2021, realizou-se um cadastro para o recebimento dos kits de merenda e que o procedimento licitatório para a entrega das refeições no presente ano letivo estava em andamento:

“A nutricionista iniciou a reunião relatando que o cadastro para receber o kit de merenda ocorreu entre os dias 22 de Fevereiro a 01 de Março de 2021, e que a grande maioria dos pais fizeram o cadastro para receber o kit de merenda. A nutricionista também explicou que a licitação e a Chamada Pública já estão em andamento para que os kits sejam entregues.”  
(evento 25, pág. 3)

Como tenho me orientado, o controle judicial do ato administrativo discricionário, sobretudo no contexto singular trazido pela pandemia, exige do julgador uma postura de autocontenção.

Em outras palavras, é necessário que o Poder Judiciário busque compreender os elementos que circundaram a produção do ato administrativo comissivo ou omissivo. Deve, pois, estar atento às dificuldades que limitaram a ação do agente – art. 22, LINDB.

No presente caso, todavia, não se identifica justificativa plausível, apoiada em óbice financeiro, legal ou de outra natureza que evidencie a racionalidade jurídica da inércia do Poder Executivo Municipal em prosseguir com o fornecimento dos kits de refeição aos alunos da rede pública de ensino.

Rememore-se que o município tem recebido as verbas vinculadas ao PNAE, que, em interpretação da Lei nº 13.987/2020 em

Fl. 10/13



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.116659-0/001

conjunto com a Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020, impõem a distribuição imediata dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos sob essa rubrica.

O fato de o Agravado ter cumprido essa obrigação em 2020, em acréscimo, sugere a existência de instrumentos adequados e dos recursos materiais e humanos necessários à consecução da tarefa.

Essas constatações, em juízo preliminar, induzem uma conclusão pela antijuridicidade da mora do Poder Executivo, cujos danos aos alunos, sobretudo em contexto de vulnerabilidade social, são notórios.

Delineia-se, destarte, uma inércia despropositada da pessoa política quanto à incumbência de esteio constitucional, já que o dever do Estado com a educação básica compreende a alimentação:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

**VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)” (GN)**

Não ignoro que o Ministro Dias Toffoli, em pedido de suspensão de liminar requerido pelo Município de Queimados/RJ (STP 495 MC), suspendeu os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0042410- 73.2020.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem como da ação civil pública nº 0003324-88.2020.8.19.0067, que determinaram o fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública, em moldes similares.

O caso dos autos, entretanto, não espelha as mesmas preocupações de ordem orçamentária que embasaram a decisão do Ministro.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.116659-0/001

O acervo probatório que se avoluma nos autos não evidencia qualquer óbice dessa natureza, que sequer foi aventado na defesa oferecida em primeira instância.

Empecilhos outros que poderiam traduzir motivação idônea para a suspensão da tarefa, insista-se, não foram levantados.

Contrariamente, ao que se apurou, o processo licitatório teria sido concluído em abril de 2021 e os recursos oriundos do PNAE foram entregues ao município, que já se estruturou para retomar a entrega das refeições.

Estabelecidas essas premissas, portanto, à luz dos elementos que se formaram nos autos, em juízo preliminar, a concessão da tutela antecipada recursal é medida de rigor.

Por fim, tenho que os requerimentos acessórios, que dizem respeito à forma de cumprimento da obrigação provisória, devem ser dispensados.

Para a execução da obrigação poderá o Agravado se valer da forma até então utilizada, observados os protocolos sanitários, sem prejuízo de ulterior revisão.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA**, para que o Município Piedade do Rio Grande, no prazo de 05 dias, inicie o fornecimento da alimentação escolar aos alunos da rede de ensino pública municipal, observados os protocolos sanitários e as diretrizes da Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Comunique-se ao MM. Juiz o teor desta decisão.

Intime-se o Agravado para, querendo, ofertar resposta ao recurso, no prazo legal.

Na sequência, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.116659-0/001

---

Belo Horizonte, 9 de julho de 2021.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA  
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador CARLOS HENRIQUE PERPETUO BRAGA, Certificado:  
008F640F665FF963168B3C3459643CC0F1, Belo Horizonte, 09 de julho de 2021 às 20:18:08.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1000021116659000120212143800